

PROJETO DE LEI N.º 719/XIV/2.^a

PELA REPOSIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO CÍVICA E ELEITORAL CIDADÃ

(11.^a ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO E 6.^a
ALTERAÇÃO À LEI N.º 43/90, DE 10 DE AGOSTO)

Exposição de motivos

O dia 10 de julho de 2020 ficará na história da nossa democracia por maus motivos. Com as iniciativas apresentadas pelo PSD, que propunham alterações à lei eleitoral para as autarquias locais ou ao direito de petição, ficou consumada uma agenda que desvalorizava o trabalho parlamentar, cuja primeira ação foi defender a redução dos debates com o Primeiro-Ministro, sobre matérias europeias ou acabando com os debates quinzenais. Como hoje podemos constatar, esta agenda apresentada pelo PSD e abraçada pelo PS, foi um erro e reduz a qualidade da nossa democracia, em particular nas dificuldades que introduziu no exercício de direitos de participação cidadã.

O clamor público de vários presidentes de câmara, eleitos em candidaturas de grupos de cidadãos, renovou a denúncia da falta de democracia que as alterações referidas originaram e dão razão aos alertas que o Bloco de Esquerda já tinha avançado no debate parlamentar e justificaram o voto contra estas iniciativas. As alterações aprovadas por PSD e PS, com a abstenção de PCP e PEV, visavam: impedir o uso da mesma denominação da candidatura em listas aos órgãos Câmara Municipal e Assembleia Municipal e aos órgãos das freguesias do mesmo concelho; impossibilitar a partilha de símbolo de candidaturas de grupos de cidadãos em boletins de voto entre os vários

órgãos autárquicos do mesmo concelho; rejeitar o direito constitucional de um mesmo cidadão ou cidadã poder ser candidato aos órgãos Câmara Municipal e Assembleia Municipal, antecipando incompatibilidades que só se constituem após a existência de um mandato com o intuito de obstaculizar a apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos ou partidos com menor implantação local; dificultar a recolha de assinaturas, obrigando à multiplicação desta recolha por cada candidatura a órgão de freguesia, independentemente da recolha do número de assinaturas para a candidatura aos órgãos Câmara Municipal e Assembleia Municipal.

O Bloco de Esquerda votou contra as alterações introduzidas na lei por considerar que eram um retrocesso na democracia portuguesa e no poder local, escolhas erradas, norteadas apenas pelo cálculo da vantagem partidária. Por isso, em coerência, apresentamos a presente iniciativa legislativa que visa repor as condições de participação cívica e eleitoral dos cidadãos

As alterações restantes que compõem esta iniciativa legislativa prendem-se com a reaproximação da Assembleia da República à iniciativa cidadã. As alterações promovidas por PS e PSD aumentaram consideravelmente o número de assinaturas necessárias para a apreciação das petições no Plenário da Assembleia da República, passando de 4000 para 7500 (a intenção inicial era passarem para 10000 mas o veto presidencial levou à alteração). Esta mudança vem em claro contraciclo com as pretensões populares e as propaladas intenções partidárias de aproximar os cidadãos das instituições.

Aliás, o argumento que a possibilidade a recolha de assinaturas digitais fez proliferar o número de petições e banalizou este instrumento não tem ligação à realidade. Nas últimas legislaturas de quatro anos (X, XII, XIV) o número de petições apresentadas à Assembleia da República é muito similar. Comparando a XII legislatura com a atual (dois anos de duração), a situação repete-se. Desta forma, é falsa a ideia de haver uma banalização do instrumento da petição. Importa, pois, alterar esta realidade que faz retroceder a nossa democracia.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à:

- a) Décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017, de 2 de maio, 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro.
- b) Sexta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020 de 29 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

Os artigos 7.º, 19.º e 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Inelegibilidades especiais

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) (Revogado).

Artigo 19.º

Candidaturas de grupos de cidadãos

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - (Revogado).

5 - (Revogado).

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) Número de identificação civil;

c) [...];

d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade ou ao cartão de cidadão.

8 - O tribunal competente para a receção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.

Artigo 23.º

Requisitos gerais da apresentação

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entendem-se por elementos de identificação a denominação, sigla e símbolo do partido, coligação ou do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade, residência e número de identificação civil dos candidatos e dos mandatários.

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) (Revogado);

d) [...];

e) [...];

f) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - (Revogado).

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

Os artigos 24.º e 24.º-A da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Apreciação pelo Plenário

1 - [...]:

a) Sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos;

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 24.º -A

Apreciação pela comissão

1 — As petições subscritas por mais de 1000 cidadãos e até 4000 cidadãos são apreciadas pela comissão parlamentar competente, em debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído.

2 — [...].

3 — [...].»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados a alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º, o n.º 4 e o n.º 5 do artigo 19.º, a alínea c) do n.º 4 e o n.º 8 do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 5 de março de 2021.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Maria Cardoso; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua;
João Vasconcelos; José Manuel Pureza; José Soeiro; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola;
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins